



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 56, DE 2007

Altera o art. 143, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais e segurados especiais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, alínea “g” do inciso V ou dos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante trinta anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, concedeu, de forma transitória, o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais (empregados e autônomos) e aos segurados especiais (produtor, parceiro, meeiro, garimpeiro etc.), mediante simples comprovação do exercício da atividade durante período equivalente ao de carência. Essa norma está prevista para vigorar durante os quinze anos subsequentes ao início da vigência da Lei. Trata-se de medida destinada a compatibilizar a dificuldade dos rurícolas no cumprimento das obrigações previdenciárias e o súbito enquadramento deles como segurados obrigatórios.

A referida norma representa, na verdade, o reconhecimento de que a inclusão dos trabalhadores rurais na Previdência Social não é um processo fácil. O fato é que os esforços para estender a cobertura previdenciária ao meio rural, com contribuições compatíveis, não tiveram o sucesso esperado. A baixa renda desses trabalhadores e, consequentemente, a pequena capacidade contributiva deles, ainda representa um entrave considerável à eficácia social da legislação previdenciária.

Entendemos, em consequência, que a exigência rigorosa da comprovação de contribuições, no que se refere aos trabalhadores rurais, ainda não está em condições de ser estabelecida. Trabalhadores volantes, “bóias-friás”, pequenos produtores rurais, entre outros, não recebem renda contínua e, no mais das vezes, as receitas auferidas servem apenas para satisfazer as necessidades básicas do grupo familiar.

Além disso, a oferta de trabalho e a capacidade de trabalhar diminuem à medida que a idade dos trabalhadores avança. A situação individual dos idosos no campo tende a agravar-se com o tempo. Impedir a concessão do benefício em função da falta de comprovantes nessas circunstâncias, no mínimo, fere princípios humanitários.

Ademais, a aposentadoria por idade, no caso em análise, tem características de assistência social, não se enquadrando nos estritos parâmetros contábeis e atuariais da Previdência Social. É uma verdadeira renda mínima. O artigo citado é responsável por um dos maiores programas sociais instituídos neste País, ainda que esteja revestido de norma previdenciária. Infelizmente, os benefícios dessa regra tendem a esgotar-se, já que o prazo de quinze anos após a promulgação da Lei nº 8.213, de 1991, aproxima-se do fim.

Nossa proposição está atenta às dificuldades do homem do campo na hora de efetuar os recolhimentos devidos. Quando dispõe de trabalho, na maior parte das vezes, ele é informal e/ou de curto prazo. Precisamos de um tempo maior para a obtenção de resultados. Precisamos, sobretudo, de iniciativas governamentais que estimulem e facilitem a formalização dos contratos de trabalho no meio rural, tornem realidade a inclusão social e desenvolvam formas de garantir renda contínua a esse segmento da população.

Por tudo isso, estamos propondo a ampliação do prazo previsto na legislação atual para trinta anos. Com isso, evitamos uma injustiça para com aqueles que, simplesmente, não têm condições de recolher as contribuições previdenciárias nas condições atuais de desemprego e de perda de renda para os trabalhadores e pequenos produtores. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para que essa justa medida torne-se efetiva.

Sala das Sessões, 1º de março de 2006.

Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 2/3/2007.